

A SUSPENSÃO E RESTRIÇÃO ÀS LIBERDADES INDIVIDUAIS EM TEMPOS DE DIREITO PROVISÓRIO

Alcides Emanuel Espíndola Bulhões¹

Emhely Kuethy Costa Ramos²

INTRODUÇÃO

As relações sociais travadas em sociedade são lidas postumamente e reguladas pelo nosso ordenamento jurídico. Daí surge à ideia de que o direito não é uma vanguarda vez que está sempre atrás das mudanças e emblemas sociais. Nessa seara surgem os direitos enquanto dispositivos declaratórios positivados que reconhecem vantagem aos indivíduos, e as garantias no sentido de servir aos direitos para garantir a sua efetivação – também entendido como os remédios constitucionais.

Dentro do ordenamento jurídico uma vasta gama de direitos é assegurada visando, sobretudo, a garantia da dignidade da pessoa humana. Tais prerrogativas revestem-se dentre outras características da inviolabilidade.

Ocorre que, em períodos atípicos, algumas legislações extraordinárias podem vir a surgir, colidindo com preceitos previamente regulados. É o caso das legislações extraordinárias a exemplo de decretos municipais que em tempos de pandemia como a vivenciada pela COVID-19, criam proibições que vão de encontro com as garantias fundamentais dispostas constitucionalmente, fenômeno que será discutido no presente texto.

Para tanto, o presente estudo tem uma abordagem qualitativa da discussão travada e possui como objetivo demonstrar as singularidades dos chamados direitos fundamentais e suas possibilidades de restrição, com enfoque na teoria do limite dos limites. Dessa forma, o estudo se divide em tópicos

¹ Advogado; Subprocurador no Município de Cairu-BA; Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – Portugal; Especialista em Direito Público e Processual; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Email: alcidesbulhoes@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia; Coordenadora de Política e Movimentos sociais do Diretório Acadêmico Luís Gama; Servidora Pública da Procuradoria Municipal de Cairú-BA. Email: emhellykuethy@gmail.com

elucidativos que disporão sobre: a) o que é direito provisório bem como a exemplificação prática de períodos atípicos à legislação; b) o uso de princípios para direcionar a aplicação dos direitos fundamentais; c) quais as previsões para as restrições aos direitos fundamentais e onde estas encontram guarida; d) qual o cenário infraconstitucional em tempos de pandemia e quais as regulamentações específicas criadas em razão da COVID-19; e) demonstrar a importação de preservação ao núcleo essencial da norma.

Sob o prisma metodológico, desenvolveu-se o trabalho a partir de pesquisa teórica fundada em fontes documentais e bibliográficas referentes à temática estudada.

DIREITO PROVISÓRIO; SINGULARIDADES EM TEMPOS DE COVID-19.

A suspensão ou até mesmo restrição a direitos já é objeto da legislação e doutrina, contudo, a sua aplicabilidade em tempos de direito provisório ainda é um emblema que gera discussões entre civis e mesmo no ambiente jurídico e político.

Dentre os inúmeros dispositivos legais existentes que servem como validações cívicas e normatividades em geral, se sobressaem os chamados Direitos e Garantias Fundamentais, quais sejam as posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre e fraterna³.

Dentro da composição do nosso ordenamento jurídico diversas são as formas de atuação do direito enquanto medida normativa. Há casos, por exemplo, em que se faz necessário uma regulamentação imediata, em razão de fato atípico, em caráter emergencial e, portanto, momentâneo, sendo dessa forma um direito provisório, ou seja, que prevê uma regulamentação para situação específica para qual não havia previsão na legislação.

³ De acordo com Dirley da Cunha Jr, esses direitos são chamados de fundamentais porque sem eles a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, não sobrevive. Destarte, tamanha é sua relevância que se encontra expresso no preâmbulo da Constituição Federal, afinal, os direitos mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima.

O questionamento que surge, contudo, é se pode um direito provisório suprimir a atuação dos direitos e garantias já vigentes. Esse questionamento ganha ainda mais força em tempos de pandemia como a vivenciada em razão da COVID-19.

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. Referida doença possui alto índice de transmissão, o que causa uma superlotação no Sistema de Saúde, que, não tem espaço para atender todos os infectados, levando assim a morte de milhares de pessoas.

Nessa toada, em 20 de março de 2020 foi publicado o Decreto Legislativo Federal nº 06, reconheceu estado de calamidade pública no país. Em decorrência disso, diversas têm sido as medidas tomadas pelo poder público para coibir a propagação do vírus, tendo em vista a sua altíssima facilidade de transmissão.

De forma teórica, surge o Projeto de Lei nº 1.179/2020 com a finalidade de dar segurança jurídica para as relações de direito privado, dispondo sobre o fluxo de prazos prescricionais, decadenciais e tantos outros. E de forma prática, surgem os Decretos, sobretudo municipais, com regulamentações específicas sobre o tráfego humano e serviços essenciais, chegando até mesmo em Decretos determinando em alguns municípios um toque de recolher, ou fechamento das fronteiras.

Sabe-se que tais medidas representam um cerceamento de uma liberdade individual expressa no corpo da nossa constituição, notadamente no que tange a respeito da liberdade de locomoção; o chamado direito de ir e vir, resguardado no art. 5º, XV.

Ora, como uma norma máxima, inviolável, consagrada constitucionalmente pode ser suprimida por um decreto ou qualquer outra legislação? Inicialmente, cumpre analisar que muito embora de fato os direitos fundamentais sejam revestidos de inviolabilidade, existem outras características que os compõem, quais sejam; universalidade, indivisibilidade, interdependência, interrelacionaridade, imprescritibilidade, complementaridade, individualidade,

indisponibilidade, inalienabilidade, historicidade, irrenunciabilidade, vedação ao retrocesso, efetividade e limitabilidade⁴, dentre alguns outros.

No caso em baila, em se tratando de restrição de alguns direitos específicos em virtude de uma pandemia, nota-se a colisão de dois direitos. As medidas tomadas pelo poder público hão de ser revestidas de proporcionalidade, mediante uma rigorosa ponderação e equilíbrio entre o significado da intervenção para o fim atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

Essas possibilidades se tornam mais compreensíveis na medida em que se compreende o trajeto constitucional de referidos direitos tido como fundamentais. A que se dedicará o desenvolvimento do presente trabalho.

DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS.

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos como posições jurídicas concernentes às pessoas, que, sob a ótica do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, quer sejam ou não integrantes do sistema constitucional positivado, ou seja, quer estejam ou não descritos no texto da constituição formal.

Cumprе salientar que os direitos fundamentais abrangem todas as espécies de direitos, sejam eles referentes à liberdade, à igualdade e à solidariedade, ou, em especial e designadamente; os direitos civis individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e os direitos dos partidos políticos, além dos direitos econômicos.

Ademais, os direitos fundamentais, bem como o ordenamento jurídico como um todo, vêm sofrendo mutações e assumindo novas dimensões com o evoluer da história conforme as exigências específicas de cada momento, sempre baseado no critério unificador da dignidade da pessoa humana, contudo, nem mesmo este é absoluto ou exclusivo.

⁴ Isto é, os direitos fundamentais não são absolutos. É possível a restrição de direitos fundamentais, desde que autorizada pela própria norma constitucional que o veicula e desde que tenha como objetivo a convivência harmônica desses direitos em um mesmo ordenamento jurídico constitucional.

Ressalte-se que, os direitos que se apresentam como fundamentais, assim os são, pois são essenciais para a vida em sociedade, mas, além disso, porque representam os pilares ético-político-jurídico do Estado. Veja que muito embora tenha especificidades particulares objetivando uma harmonia social cívica, os direitos fundamentais visam num binômio à garantia da supremacia estatal enquanto agente que salvaguarda os interesses coletivos, que transcendem o indivíduo e portando as suas liberdades individuais.

Nessa toada, surge à necessidade de compreender, mesmo que superficialmente as dimensões dos direitos fundamentais e sua representação prática. Frise-se de início que o direito como fiel reflexo da sociedade não é um fenômeno estático, paralisado no tempo, ele amplia-se e aprofunda-se de acordo com o decurso temporal, nesse sentido discorre Dirley da Cunha Jr;

Se a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, a impor o aparecimento dos primeiros direitos humanos, relativamente às liberdades públicas, a exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é, assim, intensificada no tempo e traduz-se, necessariamente, pela formação de novos direitos fundamentais. (CUNHA, 2018, p. 534).

Conclui-se que o progressivo reconhecimento de novos direitos fundamentais consiste num processo cumulativo, de complementariedade, onde não há alternância, substituição ou supressão temporal de direitos anteriormente reconhecidos.

A ideia de complementariedade, isto é, o fato de que os direitos novos e antigos harmonizam-se entre si é crucial para entender o conceito de dimensões desses direitos, vez que representa a convivência de todos os direitos que nos fora facultado ao longo do tempo ornando de forma conjunta.

Nesse sentido, têm-se os direitos de primeira dimensão, os chamados direitos civis e políticos, enquanto direitos individualistas de defesa frente ao Estado, demarcando uma esfera de autonomia individual impermeável diante do poder Estatal. Correspondem às chamadas liberdades públicas, representadas

pelo direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e a igualdade de todos perante a lei, posteriormente complementados pelos direitos de expressão coletiva e direitos políticos.

Posteriormente, as transformações sociais e econômicas alteraram o pensamento liberal predominante, o que passou a exigir do Estado maiores atribuições. A experiência histórica acabou demonstrando que o Estado não é o único que oprime, requerendo inclusive a intervenção deste, surgindo então os direitos de segunda dimensão que compreendem os direitos sociais econômicos e culturais, denominados direitos de igualdade. Frise-se, que estes direitos exigem uma atuação positiva do Estado sob a forma de fornecimento de prestações. São, portanto, os direitos sociais.

Salienta-se ainda, que, para os direitos de solidariedade, que figuram a conceituação dos direitos fundamentais de terceira dimensão, e, caracterizam-se por destinarem-se à proteção, não do indivíduo, mas da coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa. Estes direitos possuem um interesse comum que liga e une as pessoas, logo, exige um esforço em escala mundial para sua efetivação. Esse ponto é primordial para analisar os conflitos entre restrição de direitos versus direitos provisórios.

Enfatiza-se, contudo, que os direitos fundamentais não se esgotam em três dimensões. Há ainda os de quarta dimensão, como a globalização dos direitos fundamentais num plano institucional, e que compreendem a democracia direta, o pluralismo e a informação. E ainda, os de quinta dimensão que trazem o direito à paz como condição indispensável ao progresso de toda nação, num sentido de paz enquanto pressuposto qualitativo da existência da humanidade, ou ainda um elemento de conservação da espécie.

Esses direitos fundamentais possuem diversas características, longamente explanadas pela doutrina e jurisprudência, contudo, para um recorte específico no nosso debate, nos atentaremos para duas das suas características. Inicialmente, cumpre salientar que os direitos fundamentais são universais, isso é, todo mundo é em potencial titular desses direitos, afinal, destinam-se a todos os seres humanos, dessa forma, é lógico raciocinar que sendo toda a humanidade titular de determinadas prerrogativas, o seu uso e

aplicabilidade de forma absoluta e ilimitada geraria um caos social. Essa compreensão nos leva à segunda característica essencial para nossa discussão; a limitabilidade.

Como exposto na explanação aqui já feita, os direitos fundamentais não são absolutos, isso significa que podem ser relativizados pela própria lei em razão do bem comum. São em essência direitos relativos e, conseqüentemente, limitáveis. Essa possibilidade de limitação dos direitos fundamentais é recíproca, de modo que um direito pode de forma concreta limitar o exercício de outro. Isso não significa dizer, contudo, como muito se difunde por aí que o direito de alguém termina quando começa o direito de outrem. Os direitos devem conviver entre si, e, quando estiverem em face de determinada circunstância em conflito, devem ser harmonizados.

Nessa seara, surge quase que de brinde à nossa discussão uma terceira característica dos direitos fundamentais, expresso inclusive como objetivo da República Federativa do Brasil no artigo 3º, I, da Constituição Federal; a solidariedade. Que não somente objeto, mas também componente integrante da terceira dimensão dos direitos fundamentais, como visto acima, não têm por fim a liberdade ou a igualdade, e sim preservar a própria existência do grupo e correspondem a um momento de extrema importância no processo do desenvolvimento e afirmação dos direitos fundamentais.

Importante o esclarecimento de que característica alguma se sobressai à outra, mas sim, são usadas de forma principiológica, buscando um equilíbrio, pois quando da colisão entre dois direitos, é importante que se mantenha a relação de igualdade entre seus titulares, o que somente pode ser conseguido com a utilização da proporcionalidade nas restrições operadas. Invoca-se a proporcionalidade para aferir a legitimidade do tratamento diferenciado que é dado a um direito em detrimento do outro, tratamento este que é necessário em face do resultado perseguido.

Tanto a norma quanto a sua aplicação não podem ser abusivas, pois a proporcionalidade é condição para o exercício da função legislativa do Estado, impedindo que a lei abuse ou fraude a Constituição. Paulo Gustavo Gonet Branco (2002, p. 56) manifesta-se nesse sentido da seguinte forma:

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o fim atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

O juízo de ponderação a ser exercido assenta-se no princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja proporcional em sentido estrito, e, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Ou seja, que o benefício visado seja maior que o malefício causado em virtude de uma eventual restrição.

Em assim sendo as razões de se restringir quaisquer direito que seja, devem ser realmente existentes, para que se justifique a afetação de algum direito fundamental. Sobretudo, firmado em preservar a dignidade, que não pode a qualquer custo, ser retirada ou suprimida da pessoa humana, sob pena de ferir o consagrado fundamento de nossa República Democrática. Conclui-se que a possibilidade de limites aos direitos fundamentais é possível, inclusive para evitar seu uso abusivo ou arbitrário. Contudo, registre-se que toda e qualquer restrição ao texto constitucional deve ser regida por princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, sem os quais estaria ameaçada a ordem pública e a devida aplicação da lei.

No entanto, as possibilidades e previsões de restrições a referidos direitos são mais extensos do que a mera ponderação de princípios constitucionais, e merecem atenção especial, sobretudo no tocante à teoria dos limites dos limites e a previsão expressa nos artigos 136 e 137 da nossa constituição.

RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma vez compreendido que os direitos fundamentais podem ser relativizados, insta frisar as previsões legais para este feito. Ressaltando ainda que é fundamental a proteção do conteúdo essencial dos direitos fundamentais contra limitações indevidas e desproporcionais, razão pela qual hoje já se fala em uma teoria dos limites dos limites.

Com efeito, como os direitos são passíveis de limitações, sendo a limitabilidade uma de suas importantes características, os estudos acerca destes passaram a se preocupar com as limitações abusivas, sustentando a necessidade de limitar as próprias limitações dos direitos, a partir de um conjunto de referências que passam a parametrizar a atuação dos poderes, especialmente do legislador.

Assim, as limitações dos direitos fundamentais existem e são necessárias para realizar a concordância entre eles próprios ou entre eles e outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos. Uma vez cientes dos pressupostos restricionais, faz-se necessário esmiuçá-los, para tanto, cumpre salientar que há pelo menos três previsões para as restrições a direitos. A primeira delas, a saber; as restrições diretamente constitucionais encontram escopo na própria constituição federal, a exemplo dos artigos 136 e 137 que dispõe acerca do Estado de Defesa e Estado de Sítio, os chamados estados de exceção.

O Estado de Defesa possui a finalidade de preservar ou restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. Em virtude da gravidade das situações que ensejam o Estado de Defesa, o Estado fica autorizado a adotar medidas coercitivas, meios relativamente violentos que, em situações de normalidade, violariam os direitos do cidadão, como restrições aos Direitos de Reunião ou ainda a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública.

O Estado de Sítio por sua vez não exige a necessidade de atingir “locais restritos e determinados”, vez que abrange situações de repercussão nacional, e prevê algumas outras constrições de direitos, quais sejam; a obrigação de permanência em localidade determinada; a detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

a suspensão da liberdade de reunião; a busca e apreensão em domicílio; a intervenção nas empresas de serviços públicos e a requisição de bens.

Salienta-se que essas são medidas de restrições entendidas como sendo de reserva legal explícita. Há ainda as restrições indiretamente constitucionais, sendo aquelas que não se encontram previstas no texto normatizador do direito fundamental, mas foram autorizadas pela Constituição a serem estabelecidas por meio de leis infraconstitucionais. Caso em que a Constituição não previu expressamente a existência de lei para regulamentar o exercício de determinado direito, mas percebe-se claramente a necessidade de que ela exista, estamos diante de uma reserva legal implícita.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade das chamadas restrições tácitas constitucionais a qual possibilita que a Constituição autorize, tacitamente, tanto o legislativo como o judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais, com o fim de resolver ou evitar, no plano da eficácia social, os casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais ou o conflito destes com valores comunitários constitucionalmente protegidos como a segurança pública, saúde pública, entre outros. E, em termos práticos, sobretudo tratando-se do tema aqui discutido, notadamente a pandemia em razão da COVID-19, tanto a restrição indireta constitucional quanto a tácita fincam raízes nas medidas de enfrentamento tomadas, estendendo fios para a aplicabilidade do direito provisório que cerceia muitas das liberdades individuais.

Tanto o entendimento satisfatório acerca das liberdades individuais quanto o conhecimento da necessidade de proteção ao conteúdo essencial da norma fundamental são critérios necessários para o desenrolar do nosso estudo. As liberdades individuais já abordadas na discussão acerca da primeira dimensão dos direitos fundamentais protegem o indivíduo do poder discricionário do Estado, estabelecendo os limites da interferência estatal na vida privada, e perpassam desde a honra e privacidade à liberdade, que abarca desde a locomoção livre pelo país à liberdade de pensamento, consciência, expressão e de reunião.

Recapitula-se que estes são relativos e possuem a presunção de viver em harmonia com outros princípios também fundamentais como a solidariedade

e a coletividade. Em atenção, sobretudo, ao fato de que, mesmo essa relativização prevista legalmente não pode sofrer abusos, sendo o Estado proibido de restringir os direitos fundamentais ao ponto de esvaziar o que há de mais essencial em seu conteúdo. Isto é, muito embora passíveis de limitação, essa limitação não pode atingir o núcleo essencial da norma.

Em tempos de direito provisório, diversas são as discussões acerca das mudanças legislativas, e legislações extraordinárias em geral que passam a tutelar e regulamentar situações atípicas ao ordenamento jurídico, e que tem reflexo direto e incisivo nas relações interpessoais bem como o sistema e organização política como um todo. É o que ocorre, por exemplo, com as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

CENÁRIO INFRACONSTITUCIONAL EM TEMPOS DE COVID-19

Em se tratando das medidas de enfrentamento tomadas pelo poder público em razão da COVID-19, importante salientar que perpassa as questões jurídicas e doutrinárias e abarca também um debate político e econômico com grande impacto na vida civil.

Em 06 de fevereiro de 2020 fora publicada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Posteriormente, em 20 de março de 2020 o Senado Federal aprovou o projeto de decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil, visando à união entre poderes legislativo e executivo para combater a pandemia.

Importante salientar que a Lei nº 13/979/2020, prevê em seu art. 3º o isolamento e a quarentena como medidas de enfrentamento, e a própria legislação difere uma da outra. Ademais, referida legislação determina a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos. Além da restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal. Vê-se que referidas disposições ferem direitos com relação à locomoção, reunião, liberdade

econômica, privacidade, dentre outros, garantias essas que se integram às liberdades individuais, e direitos sociais em geral.

Salienta-se, contudo, que a princípio as medidas dispostas na Lei nº 3.979/2020 eram medidas genéricas, referentes principalmente à entrada e saída em rodovias e aeroportos. Essas disposições, entretanto, abriram margem para o questionamento acerca de quem define as restrições a serem tomadas, vez que causaram impactos muito grandes com relação à locomoção de pessoas, medicamentos, alimentos e demais necessidades logísticas.

Nessa toada, especificidades e previsões acerca da necessidade de articulação com órgão regulador, ou ainda a previsão de autorização de determinadas medidas pelo Ministério da Saúde foram integradas ao texto da lei pela Medida Provisória 926/2020.

Como já fora exaustivamente discutido, não há direito fundamental absoluto, este pode ser relativizado, inclusive para coibir o seu uso arbitrário. Nas configurações aqui desenhadas vê-se que direitos referentes às liberdades individuais; o chamado direito de ir e vir colide com demais direitos também fundamentais, como o direito à saúde. Logo, faz-se necessário uma ponderação de valores e princípios.

Cumprе salientar que a liberdade, seja ela existencial ou patrimonial, encontra limites no princípio da solidariedade. E, uma vez que o estado precisa salvaguardar os que estão em estado de maior vulnerabilidade, é possível a relativização dos limites e dos espaços de liberdade individual haja vista que a circulação pode lesar a comunidade. Essa restrição inclusive insurge como uma medida necessária e cogente do Estado.

Reitera-se que o questionamento acerca de quem delibera as restrições previstas ganhou força, tanto o é que o Partido Democrático Trabalhista (PDT), ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade de nº 6.341 alegando que a Medida Provisória interferiu no regime de cooperação entre os entes federativos e esvaziou a competência dos Estados e Municípios para cuidar da saúde. Nessa ADI, fora pedido a permissão para que os Estados, Distrito Federal e Municípios tivessem a liberdade de estabelecer quais as atividades e serviços

públicos essenciais, e que esses mesmos entes pudessem adotar as medidas descritas na lei sem a necessidade de autorização do poder executivo federal.

Nesse sentido, fora concedida uma medida cautelar em sessão realizada por videoconferência. No referendo da medida cautelar, o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio foi de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Salienta-se que a Lei prevê que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. E, nesse sentido surge o Decreto de nº 10.282/2020, que define os serviços públicos e os caracteriza como as atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, inserindo nesse rol, dentre outros, o trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros.

Vê-se que num panorama constitucional o cenário que se desenha é um tanto quanto peculiar, isto porque, muito embora haja um decreto federal estipulando quais os serviços essenciais, os Estados e Municípios revestidos da prerrogativa dada pela decisão cautelar à ADI 6.341 passaram a regular individualmente às medidas a serem tomadas no combate a pandemia.

Num exemplo prático cabe mencionar a atuação do município de Cairú na Bahia, que como meio de enfrentamento à pandemia da corona vírus, passou a publicar inúmeros decretos como forma de ordenar as atividades administrativas do município; decretando inclusive a proibição total de transportes intermunicipais e fechamento das fronteiras num arquipélago que depende diretamente do Município vizinho (Valença-Ba) para acesso a serviços essenciais.

Nesse caso, verifica-se que há uma lesão direta a norma essencial, vez que cerceia a população de qualquer acesso às atividades indispensáveis, necessárias e inadiáveis.

Salienta-se que tal decreto resultou no ajuizamento de Ação Civil Pública no sentido de salvaguardar, além do Estado Democrático de Direito, a vida das

peessoas, uma vez que a referida norma terminou por impedir o transporte intermunicipal entre o município de Cairu e Valença, o que culmina no isolamento, sem qualquer atribuição, aos munícipes de Cairu de todo o território, visto que este é o único meio de acesso ao mesmo.

Assim, entra-se numa seara que carece de atenção, no tocante às restrições e suas limitações, explanadas anteriormente ao discorrer sobre os limites dos limites.⁵ Como visto, essa teoria decorre da própria Constituição e baliza a ação do legislador. Refere-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas. Dessa forma, urge salientar que a atuação dos Municípios e Estados devem estar sempre revestidas de cautela e atenção para com o núcleo fundamental da norma que não pode ser atingido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que as liberdades individuais enquanto prerrogativas dos direitos fundamentais inferem-se de características como a universalidade e inviolabilidade, contudo, essas garantias não são absolutas, podendo ser relativizadas.

No tocante ao cenário explanado no presente trabalho, conclui-se que em razão da ameaça direta à saúde da população e a vida das pessoas pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus, o Estado tem que atuar de forma intensa e cogente para assegurar a proteção à vida de todos visando à supremacia do interesse público. Nesse sentido, urge ressaltar que as leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do núcleo essencial dos direitos fundamentais, por ser este o coração do direito, que não pode ser violado. Os limites possuem limites, e estes estão no núcleo essencial de cada direito, ou seja, naquilo que de mais importante ele procura resguardar.

⁵ Ainda nesse sentido, traz-se baila o entendimento doutrinário de Canotilho sobre o caso em tela, ao destacar que ainda que o legislador esteja autorizado pela Constituição a editar normas restritivas, o núcleo essencial deverá ser preservado, tendo sempre como guia a função dos direitos na vida comunitária.

Finalizam-se as explanações aqui propostas concluindo que as liberdades individuais bem como os demais direitos fundamentais conferidos constitucionalmente podem ser relativizados, sobretudo em períodos atípicos em que se faz necessário uma atuação incisiva do Estado no sentido de proteger e garantir o bem comum baseado em princípios de coletividade e solidariedade que exigem esforços por vezes em escala nacional ou mundial para sua efetivação. Salientando-se, contudo que embora passíveis de limitação, estas jamais podem atingir o núcleo essencial do direito, vez que tal ato fere o princípio da dignidade da pessoa humana o qual é assegurado de forma explícita constitucionalmente, e, por isso, respeitá-lo é condição essencial para a legitimação da atuação do Estado Brasileiro.

Reitera-se que qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderão jamais, sob pena de ser acoimado de ilegítimos e declarado inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS

SANT'ANA, Juliana Silva. Restrição a Direitos Fundamentais: Possibilidade de restrição de Direitos Fundamentais em face da Constituição Federal de 1988.. JusBrasil, [s. l.], 2014.

DE SOUZA, Paloma Braga Aaújo. Restrições aos direitos fundamentais. Âmbito Jurídico, Bahia, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/restricoes-aos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CUNHA, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 13ª. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2019. 1295 p. ISBN 9788544224502.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL. Decreto-Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020. [S. l.], 6 fev. 2020.